



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000266355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103335-14.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso por maioria dos votos. Aplicada a técnica do Art. 942, do CPC, o resultado inicial se manteve. Declarará voto vencido do 2º Desembargador, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, NUNCIO THEOPHILO NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2024.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 49457

APELAÇÃO N. 1103335-14.2020.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

APELANTE: -----

APELADA: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva. Ressarcimento do lesado (golpe do boleto falso) verificado em ação diversa, em virtude da responsabilidade solidária do ----- e da -----, que figura como autora nesta demanda. Pagamento de boleto bancário que foi emitido pela empresa intermediadora de pagamentos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de alteração do beneficiário. Hipótese em que o boleto foi adulterado com supressão dos dados bancários da beneficiária do título [-----] e inserção na linha digitável como beneficiária a PagSeguro, sem a identificação nos autos do terceiro alegadamente beneficiário do crédito e que seria titular de conta de pagamento junto à PagSeguro. Existência denexo causal entre a conduta da ré, intermediadora de pagamentos, e os danos sofridos pelo lesado. Responsabilidade da PagSeguro de ressarcir a instituição financeira pelo prejuízo sofrido, na específica hipótese destes autos. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado procedente. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 311/315, de relatório adotado, que, em ação de cobrança, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a ré desenvolve atividade de processamento de pagamentos por meio eletrônico, o que traz, em si, um risco inerente de fraude, sendo de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos gerados aos consumidores, mesmo porque, como prestadora de serviços, deve ela adotar meios de segurança nas operações que realiza, a fim de evitar danos a terceiros. Aduz mais que hánexo causal atrelado à falha na prestação do serviço de emissão de boletos pela ré em sua plataforma. Afirma que o dano decorreu de boleto fraudado emitido pelo sistema interno da recorrida, sem análise, segurança e controle interno, facilitando o golpe. Salaria que a ré deve arcar com o prejuízo a que teve que suportar na ação indenizatória. Cita julgados e aponta a incidência da Súmula 479, do STJ, e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de cobrança, fundamentado o pedido

inicial em alegação da autora de que, no processo n. 9001488-61.2019.8.21.048, em que foi demandada por Girlei Dias, em virtude da operação de emissão de boleto realizada em 16 de julho de 2019, foi condenada [juntamente com o -----] ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 20.591,84; mas, porque foi a PagSeguro a emissora e beneficiária do boleto, postulou a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 20.591,84, devidamente atualizada, bem assim das custas e honorários de sucumbência.

Em sua contestação, afirmou a ré que a fraude decorreu de negligência da autora no que tange à proteção de dados dos clientes, com inúmeras ações semelhantes e explica a dinâmica do boleto, reforçando a falta de nexode causalidade, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o boleto era legítimo e não poderia identificar que seria adulterado fora do seu ambiente virtual para realização de fraude. Aponta o acesso à lista de clientes da ----- pelos fraudadores, por isso que o golpe somente ocorre pela falha de segurança nos dados dos clientes.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pela autora comporta provimento.

E isto porque, comprovou a instituição financeira recorrente no feito a ocorrência do defeito do serviço que atribui à empresa intermediadora de pagamentos, tanto é que consta dos autos da ação movida pela lesada que ocorreu o pagamento de boleto bancário falsificado com a adulteração da linha digitável e substituição da beneficiária ----- pela empresa Pagseguro Internet S/A (fls. 21/22).

De fato, existe peculiaridade relevante no caso em exame, pois, no episódio de que ora se cuida, deduz-se a verificação de clara omissão no dever de segurança em relação à emissão do boleto, que foi expedido pela empresa responsável pela intermediação de pagamentos com a possibilidade de alteração do beneficiário, evidenciado então, na hipótese em apreço, o nexo causal entre os danos experimentados pelo lesado e a conduta atribuída à PagSeguro.

Destarte, considerando que na demanda antecedente não se discutiu a quantificação das culpas, pois foi tratado o tema naquela causa pela ótica da responsabilidade objetiva e solidária da prestadora do serviço frente ao consumidor, tem-se que o cerne da questão a ser enfrentado nesta demanda é a atribuição da responsabilidade por culpa, pondo destaque na fraude praticada por terceiro que foi facilitada pela falha (negligência) na segurança do sistema de emissão de boletos da PagSeguro.

Oportuno é realçar que no comprovante de pagamento consta como beneficiária a empresa Pagseguro Internet S/A (fls. 22) e a ré, em sua defesa, sequer esclareceu quem teria sido o terceiro alegadamente beneficiário da quantia.

Vê-se, pois, que há nestes autos prova da configuração da falha do serviço prestado pela empresa intermediadora de pagamentos, descrito na petição inicial, concretizado por negligência da recorrida na disponibilização do serviço de emissão de boleto, sem a segurança que seria exigível, de sorte que se justifica o pedido de ressarcimento aqui formulado pela instituição financeira.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AÇÃO DE REGRESSO. Ressarcimento de valor decorrente de condenação imposta em anterior demanda ajuizada por cliente da instituição financeira. 'Golpe do boleto'. Na presente hipótese, restou comprovado que a requerida deixou de atuar como mera intermediária de ordem de pagamentos e figurou como efetiva beneficiária do crédito. Responsabilidade civil configurada. Precedente. SENTENÇA REFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1114376-41.2021.8.26.0100; Rel. Des. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2023).

“Apelação. Prestação de serviço. Ação de cobrança. Fraude em boleto bancário. Autora que busca regresso contra o beneficiário do pagamento. Elementos que demonstram que a ré foi beneficiária do adimplemento, situação que não foi elidida por prova em contrário. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1000048-40.2022.8.26.0011; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2022).

Em relação ao importe devido, bem é de ver que, embora o boleto quitado tenha sido no valor de R\$ 10.000,00, o pedido de ressarcimento formulado nesta demanda corresponde ao valor residual do contrato de empréstimo declarado inexigível [R\$ 20.591,84 (fls. 38/42)], quantia correspondente ao efetivo prejuízo sofrido pela parte ativa e que também não foi impugnado pela ré. Nesses moldes, o pedido inicial é julgado procedente para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 20.591,84, corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a partir da citação. Responderá a ré pelo pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Não tem aplicação ao caso a regra a que alude o § 11, do artigo 85, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)